



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000879/95-87
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976
RECURSO Nº : 117.768
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO

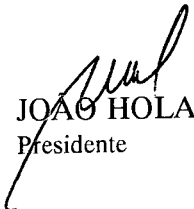
Inválida a classificação da mercadoria por amostragem, quando a amostra não contém os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da segunda diligência determinada por esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 303-0.748, fls. 69, endereçada ao INT-Instituto Nacional de Tecnologia, para que este elucide dúvidas acerca da composição química da sucata importada pela recorrente, que a classificou como sucata de alumínio, código 7602.00.0000, enquanto que o fisco, com base em análise do Labana, a classificou como sucata de magnésio metálico, código 8104.20.0000.

A matéria foi pela primeira vez discutida nesta Câmara em Sessão de 21/05/1996, fls. 51 a 59. Do voto então apresentado pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, destacam-se os seguintes pontos:

a) Considera incabida a preliminar levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua Contra-razão, quando considera que o signatário do recurso não apresentou provas de que era detentor de poderes de representação. De fato, diz o Conselheiro, a impugnação foi aceita sem nenhuma ressalva pelo Delegado Regional que já teria conhecimento de que aquela pessoa, o Diretor da empresa, era a pessoa indicada para representá-la, consoante o que dispõe o art. 12, VI, do Código de Processo Civil:

“art. 12- Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(.....)

VI- As pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;”

b) Podemos observar que consta na DI (fls. 08) autorização da Fazenda Nacional, para que o importador (recorrente) apresentasse dentro de 40 dias a G.I., consta ainda da DI que a mercadoria importada é sucata de alumínio (fl. 10). A recorrente atendeu a intimação retromencionada e apresentou a GI (fls. 18), ou seja existe GI acobertando a importação da mercadoria desembaraçada através da - DI nº 500544, referente a importação de sucata de alumínio, com indicação de que se trata de retalhos de automóveis.



RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

c) O laudo do Labana que suportou a autuação ora recorrida, não indicou na sua descrição de amostra que se trata de sucata de alumínio, decorrente de retalhos de automóveis. Cita apenas "Coletada pelo Laboratório partes e peças metálicas, de cor branca, oxidadas, importadas para o consumo". A conclusão do Laudo: "Trata-se de sucata de magnésio metálica" está apresentada laconicamente sem qualquer fundamentação.

d) A recorrente apresentou laudo do material, emitido pela própria empresa através do seu laboratório de análises metalúrgicas, indicando a composição do material e contendo explicações técnicas mais convincentes do que o laudo do Labana;

e) Tendo em vista que em nenhum momento foi contestada a importação como sendo sucata de retalhos de automóveis, e considerando que a amostra coletada pode não ter sido representativa do material, diante da heterogeneidade que lhe é peculiar, voto por transformar o julgamento em diligência, visando obter esclarecimentos adicionais, indispensáveis para a formação de juízo, e para tanto apresento os seguintes quesitos:

1. A amostra coletada foi retirada adequadamente e é representativa para se obter uma análise segura?
2. Como pode o Laudo nº 874/95, de 22/02/95, indicar que "a massa específica é composta de magnésio 1,74%; alumínio 2,707g/cm³, onde claramente a quantidade de alumínio é maior que a de magnésio, e concluir que: "trata-se de sucata de magnésio metálico?"
3. O bem importado pode ser definido como sendo "Sucata de alumínio fragmentada (retalhos de automóveis)"?
4. Qual a composição do bem importado em relação a existência de zinco, magnésio, ferro borracha e plástico?
5. O material importado possui, na composição, menos de 3% de zinco, menos de 1% de magnésio livre e menos de 1,5% de ferro livre e aço inox?
6. O material importado contém menos que um total de 5% de não metálicos, no qual não mais de 1% deve ser de borracha e plástico?

HN

RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

7. Dependendo da amostra, em se tratando de retalhos de automóveis, é possível no caso de sucata que contém zinco, magnésio, ferro, aço inox, borracha e plástico, a conclusão ser baseada apenas nos indicadores: magnésio- 1,74% alumínio- 2,707 g/cm³?

A segunda apresentação do processo a esta Terceira Câmara teve, apenas, como resultado, novo encaminhamento ao INT, uma vez que o Labana não o tinha feito, limitando-se a descrever os procedimentos administrativos e cuidados que adota para enviar a contraprova à Receita Federal para remessa a outro laboratório.

Nesta terceira apresentação, temos como fato novo as respostas do INT aos quesitos desta Terceira Câmara. Tais respostas serão apresentadas a seguir, na mesma ordem em que foram apresentadas:

1. Prejudicado, uma vez que não há informações no processo a respeito do método de coleta de amostra, normas de amostragem utilizadas, bem como de que forma se procedeu a coleta da amostra;
2. Há no laudo nº 874/95, um erro na massa específica do magnésio. Ao invés de 1,74%, o correto seria 1,74g/cm³. Entretanto, não há correlação entre quantidade de alumínio e magnésio com massa específica, que é uma grandeza definida como massa por unidade de volume. Em termos de composição química, no entanto, o material é predominantemente composto por magnésio metálico, conforme a resposta ao quesito 3.
3. Não, uma vez que, conforme o resultado da análise química realizada e reproduzida a seguir na Tabela I, o teor de alumínio é de 12% e o de magnésio é de 86,37%. Em consequência trata-se de um material essencialmente à base de magnésio, com pouco alumínio e com a presença de resíduos de diversos elementos químicos, como enxofre, fósforo, etc. (entra a Tabela I- Ver Laudo, fls. 98)
4. O material analisado possui 0,7% de zinco, 0,03% de ferro e 0,03% de cromo. Conforme mostrado na Tabela I, não foi detectada a presença de elementos de natureza orgânica no material analisado;

br

RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

5. Da análise química realizada no material, conforme mostrado na Tabela I, conclui-se que o mesmo possui menos de 3% de zinco e menos de 1,5% de ferro livre. A respeito da possível presença de aço inox. no material analisado, foram realizados ensaios para a detecção de fases cristalinas, por difração de raios X, tanto no material no estado "como recebido", bem como no material tratado termicamente à temperaturas de 230°C por 4 horas ao ar e 600°C por 4 horas ao ar. Esses ensaios não mostraram qualquer traço de aço inoxidável no material analisado. No estado, "como recebido", o material tem como fase cristalina predominante magnésio metálico, o que ocorre também no material tratado termicamente a 230°C. No estado "como tratado termicamente a 600°C", o material tem por fase predominante o óxido de magnésio, em função da reação do Mg para MgO, conforme esperado.
6. Cabe ressaltar neste ponto, que não é possível afirmar ou negar a presença de aço inoxidável em quantidades residuais no material analisado, pelo fato do limite de detecção pela técnica de difração de raios X do equipamento utilizado situar-se em torno de 3% em peso da fase considerada para análise.
7. Sim, é possível concluir que no material há menos de 5% de elementos químicos não metálicos. Conforme já respondido no quesito 4, não foi detectada a presença de elementos de natureza orgânica no material analisado.
8. Não.

Finalmente, cabe destacar que o contribuinte além de contestar a aplicação de multa prevista no art. 526, inciso II do Decreto 91.030/85, por inexistência de Guia de Importação, quando a própria Descrição dos Fatos baseia-se na Guia de Importação nº 33-95/6014-0, contesta a validade da representatividade do material analisado, relativamente às 20 toneladas do produto importado. Em suas próprias palavras diz o seguinte:

- a) No caso, trata-se de 20 toneladas de material decorrente de retalhamento de automóveis. "À defendente só interessa o alumínio que comprou e pagou. Não se compreende, de maneira nenhuma, a compra de uma enorme quantidade de magnésio de nenhum interesse para a empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

- b) Como fica claro, no grande volume, o exame de fragmentos pode conduzir a resultado não representativo e errôneo, como aconteceu no caso. Ainda mais em se tratando de material heterogêneo, misturado, que contém diversos metais e até plásticos e borracha. E, evidentemente, nem por isso, um pedaço ou fragmento contendo borracha, transforma a natureza do material;
- c) Como se vê da documentação, a mercadoria comprada é a sucata "twitch", nos termos das especificações do "Institute of scrap Recycling Industries, Inc." (Instituto de Sucatas e Indústrias de Reciclagem). E o material se comporta e se comportou exatamente de acordo com as especificações do tipo de sucata descrito e licenciado pela Guia de Importação em causa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

VOTO

Relativamente à preliminar levantada pela d. Procurador, quanto à competência do signatário do Recurso, mantenho a posição de descabimento, que consta do Voto proferido na Sessão de 21/5/96, o mesmo fazendo em relação à denegação da aplicabilidade da multa por suposta inexistência de Guia de Importação.

No que tange à classificação aduaneira, o laudo do LABANA não apresenta nenhum elemento de convicção de que o produto analisado é representativo do lote importado. Não define sequer o tamanho da amostra, a técnica de amostragem adotada e as condições em que o material foi colhido. Diz, apenas; "Amostra coletada pelo Labor. Partes de peças metálicas, de cor branca, oxidadas, impróprias para o consumo". A conclusão de que "Trata-se de sucata de magnésio metálico" representa as peças submetidas a análise de laboratório, sem os requisitos estatísticos que lhe confirmam legitimidade em relação ao lote de 20 t importado.

Das respostas dadas pelo INT, com relação aos quesitos formulados por este Conselho, destacam-se:

P- A amostra coletada foi retirada adequadamente e é representativa para se obter uma análise segura?

R- Prejudicado, uma vez que não há informações no presente processo a respeito do método de coleta de amostra, normas de amostragem utilizadas, bem como de que forma se procedeu à coleta da amostra.

P- Dependendo da amostra, em se tratando de retalhos de automóveis, é possível, no caso de sucata que contém zinco, magnésio, ferro, aço inox, borracha e plástico, a conclusão ser baseada apenas nos indicadores: magnésio-1,74, alumínio 2,707g/cm³?

R- Não

Ora, se a amostra não contém elementos que comprovem sua representatividade estatística, nem as condições em que foi coletada, processada e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
ACÓRDÃO Nº : 303-29.976

analisada, não há porque prosseguir em considerações sobre os resultados alcançados pela análise química de seus componentes. Adicionalmente, pode-se acrescentar que em resposta à pergunta formulada por este Conselho, sobre a representatividade dos únicos indicadores numéricos apresentados no laudo do Labana, o INT respondeu: Não.

Po todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator